



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 71, DE 2020

(Do Sr. Neri Geller)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para autorizar a utilização dos recursos que especifica, nos casos de calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-70/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no *caput* e durante a vigência das circunstâncias especiais, os recursos orçamentários e financeiros correspondentes aos fundos de natureza contábil, ainda que vinculados por lei a finalidade específica, poderão ser utilizados nas ações e serviços públicos voltadas para a solução das causas da crise.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se há uma lição importante a aprender com o enfrentamento da crise provocada pela atual pandemia mundial de Coronavírus (COVID-19) é que os governos de todos os níveis precisam de fontes de recursos mobilizáveis com extrema rapidez para tomar as medidas preventivas mais importantes. A velocidade com que os problemas se multiplicaram nas últimas semanas é inteiramente incompatível com a lentidão paquidérmica com que os governos funcionam em condições normais.

A bem da justiça, nem sempre os governantes deixam de tomar as medidas mais enérgicas, porque são negligentes ou irresponsáveis. Isso ocorre de fato em uns poucos casos, mas em geral há uma vontade sincera de implementar as decisões corretas. O problema é a legislação orçamentária e financeira, que impõe à mobilização de recursos públicos.

O mecanismo que propomos é, na verdade, bem simples. Há inúmeros fundos infraconstitucionais (cerca de 248 fundos), dedicados a todo tipo de programa de governo, fundos esses que somados atingem o patamar de mais de 200 bilhões de reais. Em um momento emergencial, é prudente utilizar recursos que já estão disponíveis, mas immobilizados, para salvar vidas e impedir a multiplicação do caos. Finda a crise, retorna-se à rotina orçamentária normal e destinação ordinária dos fundos aqui tratados.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado NERI GELLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
